

**CARTA ABERTA À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE
DO FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES E JUÍZAS DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR – FONAVID – DRA. JACQUELINE
MACHADO**

**A COMISSÃO ESPECIAL DE
PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO
CONDEGE, órgão de atuação da Defensoria Pública Estadual,
comparece para manifestar e requerer ao final, nos seguintes termos:**

Ao mesmo tempo que a parabenizamos
pela realização e condução do XII FONAVID, tendo em vista a grande

Instagram: @comissaodamulhercondege
Contato: (021) 99667-3133

importância desse fórum para o entendimento e aplicação da Lei Maria da Penha nacionalmente, é o presente para compartilhar da preocupação da Comissão Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do CONDEGE pela falta de aplicação do artigo 14, da Lei Maria da Penha.

Apenas a título introdutório, é premente rememorar o nascimento da Lei 11.340/2006, como base de análise da proteção integral àquela que por muito tempo foi exposta a toda sorte de violência doméstica dentro do ambiente que deveria ser da mais absoluta tranquilidade – os lares.

Em 1.979, fruto da mobilização do movimento de mulheres feministas e firmada pela ONU, surge a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, possibilitando a adoção de medidas especiais de caráter temporário, com a finalidade precípua de acelerar a igualdade entre homens e mulheres.

Segundo a Convenção acima mencionada, discriminação contra a mulher significa: “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo, ou resultado, prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades

fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural e civil ou qualquer outro campo.”

Ao ratificar essa Convenção, os Estados assumiram um fiel compromisso: atuar, progressivamente, no sentido de eliminar todas as formas de discriminação relacionadas a gênero, obrigando-se a assegurar a efetiva igualdade entre homem e mulher, havendo necessidade de implantar políticas públicas proibindo qualquer espécie de discriminação entre homem e mulher.

Aprovada em 09 de junho de 1.994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1.995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, teve a proverbial finalidade de fazer com que os Estados que aderissem passassem a atuar compreendendo que a violência contra a mulher, no âmbito doméstico, é um delito que interessa à sociedade e ao Poder Público.

Com o advento da Constituição Federal de 1.988, é defeso haver discriminação entre homens e mulheres, porquanto, iguais em direitos e obrigações (artigo 5º, I, da CF). Entretanto, buscando fazer com que essa igualdade fosse realmente visualizada, necessitava-se de instrumentos para colocá-la em prática.

Com a mobilização social das mulheres e a adesão pelo Brasil das citadas Convenções, o governo brasileiro assumiu o compromisso de fazer cumprir os pactos firmados

internacionalmente, surgindo, assim, a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Através do surgimento da Lei Maria da Penha, as mulheres do Brasil passaram a ter a seu dispor meios de se coibir as tão temidas agressões surgidas dentro dos lares, com instrumentos capazes de inibir a ocorrência de males maiores às famílias já sofredoras do ciclo de violência doméstica.

Dilucida o artigo 6º da Lei Maria da Penha, que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Não há qualquer dúvida que agressões às mulheres no âmbito familiar constitui violação aos direitos humanos, eis que a casa de cada qual deve ser considerada como refúgio, um local de descanso. Mas, infelizmente, para algumas mulheres o próprio lar é o local onde menos gostariam de estar, vez que as agressões se tornaram frequentes.

A Lei Maria da Penha se constitui em importante aparato jurídico-constitucional e garantista, com o fito de proporcionar às mulheres a real aplicação do princípio da isonomia, com a efetivação da igualdade material.

DA IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI MARIA DA PENHA:

Desde o advento da Lei Maria da Penha no Brasil, no ano de 2006, variados entendimentos quanto ao cumprimento da referida norma são possíveis vislumbrar.

A Lei 11.340/2006 possui a finalidade de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar em todo o território nacional. Assim, os legisladores e legisladoras foram precisos quanto aos muitos institutos, visando como maior objetivo a proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

É sabido que uma grande proteção à mulher se perfaz na competência mista ou híbrida do comando legal. As cinco violências mencionadas no artigo 7º, da Lei Maria da Penha são delitos experimentados pelas vítimas. Inclusive, muitas delas acabam por experimentar todas as violências descritas na referida norma. Todavia, com os acontecimentos dos crimes, as demandas cíveis também são realidade. Com a finalidade de proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica, foram positivados os artigos 14 e 33, da Lei Maria da Penha.

É da inteligência do artigo 8º, inciso I, da Lei Maria da Penha a indicação precisa no sentido de que a integração deve ocorrer entre Poder Judiciário, Ministério Público, e Defensoria Pública, com as áreas de segurança pública, assistência pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, visando coibir

a violência doméstica e familiar, formando-se a rede de proteção em favor da mulher vitimada.

A Lei Maria da Penha é híbrida em sua formação, onde os feitos cíveis e criminais devem tramitar em apenso, a fim de que os operadores e operadoras do direito, ao terem os respectivos autos em mãos o apreendam no todo, no conjunto dos fatos, a extensão e amplitude da violência sofrida pela mulher.

Na prática cotidiana, conforme dados de várias entidades e estatísticas publicadas, nos relacionamentos onde a violência doméstica já ocorreu há necessidade de um maior cuidado do Estado, vez que, a tendência que algo pior ocorra é de considerável probabilidade.

As agressões sofridas em situações tais se constituem em um ciclo de violências em que a tendência é se tornar cada vez mais intensa.

Os operadores e operadoras do direito, que lidam com situações sensíveis em família, as quais desaguam em violência doméstica, bem sabem que as ações e execuções de alimentos, por exemplo, redundam em muitas ações nas varas de violência doméstica. Não se olvide, inclusive, que vários desentendimentos entre genitores e genitoras surgem justamente em razão de brigas por alimentos aos filhos e filhas.

Deixar o Sistema de Justiça que a mulher, declaradamente vítima de violência doméstica, enfrente o seu

algoz/agressor sozinha ao determinar que se processe as ações cíveis em varas de família, é lançar o seu destino à própria sorte, já que estas não são especializadas e não sabem lidar especificamente com tais situações de risco iminente. Aliás, ao arrepio da Lei Maria da Penha, posto ensejar inclusive representação em organismos internacionais como a OEA e ONU.

Lamentavelmente, o Enunciado 03 do FONAVID dilucida: “A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente”.

O Enunciado acima citado infelizmente não condiz com a proteção integral que as mulheres necessitam no momento em que buscam por ajuda do Poder Público. A uma, é contrário a Lei Maria da Penha que é uma lei federal e de comandos cogentes. E, a duas, restringe a competência mista ao início do processo, às medidas protetivas de urgência, que, inclusive, não possuem prazo de validade. Por último, fazem com que aquela que deve receber todo abrigo fique a peregrinar em busca de seus direitos.

Existe a necessidade de proteção de pessoas, e não de processos. Resta evidente que aqueles e aquelas a laborar com a Lei Maria da Penha estarão a compreender das esferas cíveis e criminais. Perseguir o ideal é de suma importância na defesa

dos direitos humanos, primordialmente, como aqui falado, o das mulheres.

Resta evidente que o processamento das ações cíveis perante os juízes e juízas das varas de família, quando já consolidada situação de risco com a prática de violência doméstica em face da mulher, não está correto, sendo medida arbitrária e ilegal. O julgador ou julgadora da vara de família não tem condições de aferir e nem dimensionar a real situação conflituosa daqueles e daquelas que estão litigando em juízo. Diferentemente do juízo da vara de violência doméstica, treinado e especializado para lidar com tais situações.

Por essa razão é que foi editada a Lei Maria da Penha, com competência híbrida cível e criminal e que visa, acima de tudo, não só coibir, mas, também, prevenir qualquer forma de violência doméstica contra a mulher (art. 1º da lei 11.340/2006), dando aplicabilidade ao comando constitucional trazido pelo art. 226, § 8º, da CF/88. Essa norma possibilita que o juízo especializado, que detém competência híbrida e conta com excelente estrutura e equipe psicossocial (se comparado às demais varas), possa desenvolver não só a atividade jurisdicional repressiva, mas também a preventiva, evitando a concretização e a ocorrência de qualquer forma de possível violência doméstica contra a mulher, nos termos do disposto no art. 5º da lei 11.340/2006.

Acontecimentos rumorosos pelo país, como o “Caso Eliza Samudio”, conhecido nacionalmente, onde mãe e filho sofreram sequestro para serem assassinada e assassinado, a fim de livrar o goleiro Bruno das responsabilidades sobre o filho, dentre elas, pensão alimentícia. Eliza Samudio se encontra desaparecida desde junho/2010 (tendo sido assassinada, como ficou provado em julgamento), e a criança, por piedade de um dos executores da mãe, está viva, porém, sem pai e mãe.

O filho ou filha, até a chegada da maioridade, é representado ou representada, ou, ainda, assistido ou assistida, por aquele ou aquela que possui a sua guarda. E, na maioria das vezes, pela genitora.

Entretanto, se quem representa ou assiste a criança ou adolescente sofreu violência doméstica pelo alimentante, há crucial necessidade do trâmite por uma das Varas de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, da mesma forma a criança ou adolescente como vítimas.

Fica cristalina a necessidade do processamento de ações de alimentos para descendentes, quando já houve violência doméstica, na Vara Especializada de Proteção à Mulher, e, em apenso aos demais processos cíveis e criminais, e medidas protetivas de urgência.

Em ex-casais, onde a violência doméstica já ocorreu, há necessidade de um maior cuidado do Poder Público, daí a

aplicação da Lei Maria da Penha tal como posta no “papel”, e com competência híbrida, com feitos cíveis e criminais tramitando em apenso (artigos 14 e 33, da LMP).

O trâmite de ações cíveis perante Varas de Família e Sucessões quando há violência doméstica, e não pelas Varas Especializadas de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica, não apresentam ao juízo a verdadeira dimensão da situação pessoal daqueles e daquelas que se encontram a litigar.

A hibridez da Lei Maria da Penha é visível desde o primeiro despacho judicial, onde, em caráter de medida protetiva, são deferidos os alimentos aos filhos e filhas do ex-casal para que não pereçam em razão da cisão do relacionamento e da situação de conflito intrafamiliar.

Não há outra interpretação possível. No direito, quem pode o mais, pode o menos. Se o juízo da Vara ou Juizado de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica é o competente para arbitrar os alimentos provisionais, com muito mais razão o será para a execução, e processamento das demais ações cíveis.

Aliás, essa foi a vontade dos legisladores e legisladoras ao permitir o arbitramento dos alimentos provisionais através de medida protetiva. Se fosse diferente, haveria necessidade de interposição de ação de alimentos e, após, buscar a execução, como em processos da vara de família onde a violência doméstica e familiar não se fez presente.

O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso mantém a competência ampliada das Varas Especializadas de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, obedecendo o artigo 14 da Lei Maria da Penha, não necessitando a mulher\vítima peregrinar em busca dos seus direitos, sendo referência na respectiva distribuição da Justiça.

Importante trazer à baila o artigo 4º, da referida lei. Vejamos:

*“Art. 4º – Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins a que ela se destina e, **as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.**” (grifos)*

No ano de 2019 uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ – e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – foi divulgada através do relatório “O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres”. Nas páginas 95/97 o estudo tratou do exercício da competência híbrida, mostrando as vantagens dessa efetivação para as mulheres. Ao final, no capítulo IX, em considerações finais, admirável o destaque de um trecho do esboço: “A Lei Maria da Penha foi concebida e aprovada com o objetivo de prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra as mulheres e lhes garantir assistência e proteção. Com sua promulgação, Poder Executivo e

Poder Judiciário, ao lado do Ministério Público, foram incumbidos de implantar serviços e medidas que promovam um atendimento qualificado às mulheres em situação de violência. As novidades trazidas pela lei, desde sua instituição, têm representado um grande desafio. No caso do Poder Judiciário, que vem implantando os juizados especializados, como previsto na normativa, e deve zelar por seu cumprimento, esses desafios são singulares.”

Através da Recomendação 09, disse o Conselho Nacional de Justiça – CNJ: *“recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 9.8.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.”*

A necessidade do trâmite das ações cíveis e criminais em apenso nas Varas de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica se dá em razão da condição de hipossuficiência dela – mulher – no contexto social, já que os membros do Poder Judiciário atuantes nestas varas são preparados (ou deveriam ser) para lidar com essas situações. Eis a necessidade da equipe multidisciplinar (Título V, da Lei Maria da Penha) estar amparando essa mulher, que enfrentará audiências cíveis e criminais para solucionar os problemas ocasionados com a violência a que fora submetida.

Por outro norte, no Estado de Direito, segundo Canotilho, o princípio da segurança jurídica é pilastra para a

estabilidade das relações jurídicas, a gerar proteção e confiança àqueles que dependem da atividade jurisdicional.

Os jurisdicionados e jurisdicionadas esperam do Poder Judiciário estabilidade das decisões e cumprimento dos dispositivos legais, impedindo decisões de conflitantes com os textos de lei, e até inconstitucionais. A aventura jurídica ao decidir provoca situação prejudicial, especialmente na ordem social e na legitimidade das instituições.

O não cumprimento do artigo 14 da Lei Maria da Penha causa insegurança jurídica, especialmente às vítimas de violência doméstica, havendo evidente violação da garantia constitucional dos princípios da proteção e confiança.

No dia 19 de março do ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça divulgou pesquisa que circulou na mídia quanto à atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. E a conclusão foi a necessidade da instalação e aparelhamento de mais Varas de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica.

É importante mencionar que no ano de 2019, mais precisamente no mês de outubro, uma alteração legislativa através da Lei 13.894/2019, acrescentou à Lei Maria da Penha o artigo 14-A. Diz a novel modificação que a ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Todavia, diferentemente do que pensaram alguns aplicadores e aplicadoras da lei, houve, sim, extensão

da competência. Em momento algum o artigo 14 da Lei 11.340/2006 foi revogado.

Agora existe obrigatoriedade de processamento e julgamento, pelo menos, das duas ações mencionadas, nas Varas e Juizados de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, caso as vítimas optem pelos juizados e varas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar para a propositura dessas ações. Pensaram os legisladores e legisladoras, mais uma vez, na vulnerabilidade da mulher obrigando que certas ações sejam julgadas perante esses os juizados e varas. Assim, onde o Poder Judiciário não se estruturou para o cumprimento do artigo 14, caput, da Lei 11.340/2006, que solucione, então, situações que possuem o condão de mudar a vida da vítima, tais como: divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável.

É de se ressaltar que a Lei 13.894/2019 não trouxe comando para o artigo 14, mas, sim, deixou evidente a primordial necessidade de que demandas cíveis que possam mudar o estado civil da vítima sejam solucionadas de modo urgente. Agora, para proteção à mulher, caso ela assim entenda, os divórcios e dissoluções de união devem ter resolução perante Juizados ou Varas de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar.

Leis afirmativas devem ser interpretadas em prol da camada vulnerável a que a norma se propôs tutelar, e, ainda, extensivamente. Assim o divórcio e a dissolução de união

estável, textualmente mencionadas na alteração, que criou o artigo 14-A, tornam-se obrigatórios de resolução nas varas e juizados de proteção à mulher vítima de violência doméstica, independente de organização judiciária.

Não foi feita alusão em se revogar o artigo 14 da Lei Maria da Penha, que é de proteção especial das vítimas. Criaram, para não ter qualquer dúvida, a obrigatoriedade em algumas ações cíveis que possuem a finalidade de maior “liberdade” da mulher após encerrar o malfadado ciclo da violência doméstica e familiar.

A Comissão Especial de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher do CONDEGE sempre teve como pauta a importância do cumprimento do artigo 14, da Lei 11.340/2006, com a finalidade de se buscar o ideal para as mulheres.

É verdade que apenas o Estado de Mato Grosso tem as suas varas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com a competência mista. Na prática existe trabalho em dobro, evidente, com todas as ações tramitando conjuntamente. Todavia, a busca incessante pela proteção à mulher fica visível, sem dúvida.

Esta Comissão visa a defesa incondicional e irrestrita das mulheres. Assim, a grande preocupação é o não cumprimento do artigo 14 da Lei Maria da Penha, que se perfaz em instrumento de proteção eficaz para as mulheres.

É de se ressaltar que o único delito em que os números aumentaram nacionalmente são os feminicídios. Não existe motivo para a ocorrência desse crime tão perverso, mas, eles estão acontecendo pelo inconformismo do homem com o término do relacionamento. Assim, há necessidade de “fechar o cerco” quanto à proteção às mulheres dentro do ambiente de casa. Se elas estão sendo assassinadas dentro de casa, e os feminicídios podem ser evitados, para que a Lei 11.340/2006 possa ser reconhecida como efetiva e eficaz, existe a necessidade do cumprimento da competência mista, fazendo com que elas se sintam totalmente amparadas.

DO REQUERIMENTO:

Assim, diante do exposto, requeremos de Vossa Excelência a leitura dessa carta aberta aos membros do FONAVID no XII encontro que acontecerá nos próximos dias, entre 19 a 23 de outubro do corrente mês e ano, para que a sensibilização e empatia à questão aconteça o mais breve possível.

É de informar que fora encaminhado à Conselheira do CNJ, Ministra Maria Cristiana Simões Amorim Ziova, um documento desta comissão pleiteando o cumprimento do artigo 14, da Lei Maria da Penha, bem como o aparelhamento dos mencionados

Juizados\Varas, a fim de que tenhamos o cumprimento do mandamento constitucional e legal de assistência a quem se encontra em situação de risco, ampliando a aplicação da Lei Maria da Penha em todas as Comarcas do País.

FLÁVIA BRASIL BARBOSA DO NASCIMENTO

*Defensora Pública Coordenadora da Comissão Especial de Promoção e
Defesa dos Direitos da Mulher do CONDEGE*

ROSANA LEITE
ANTUNES DE

BARROS:80893392120

Assinado de forma digital por
ROSANA LEITE ANTUNES DE
BARROS:80893392120

Dados: 2020.10.16 10:23:10 -03'00'

ROSANA LEITE ANTUNES DE BARROS

*Defensora Pública Coordenadora da Comissão Especial de Promoção e
Defesa dos Direitos da Mulher do CONDEGE até 30/09/2020*

INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE ADEREM A CARTA ABERTA:

- 1) Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa das Mulheres (CLADEM/Brasil).**
- 2) Consórcio Regional de Promoção de Cidadania: Mulheres das Gerais.**
- 3) Conselho Municipal da Mulher de Uberlândia (MG).**
- 4) Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do Alto do Jequitinhonha (MG).**
- 5) O Movimento do Graal do Brasil (MG).**
- 6) Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região – Minas Gerais.**
- 7) União Brasileira de Mulheres – UBM.**
- 8) Associação Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular (MG).**
- 9) Coletivo Ajunta Preta (TO).**
- 10) ABJD TO.**
- 11) Centro de Direitos Humanos de Palmas (TO).**
- 12) Coletivo Casa das Pérolas (TO).**
- 13) CEPIA CIDADANIA (RJ).**
- 14) Coletiva Mulheres da Quebrada (MG).**
- 15) Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher / MG.**
- 16) Marcha Mundial das Mulheres (MS).**
- 17) Conselho Estadual dos Direitos da Mulher de Mato Grosso.**
- 18) Fórum de Mulheres do Mercosul Brasil.**

- 19) **UNEGRO - RR.**
- 20) **Casa de Referência da Mulher Tina Martins.**
- 21) **Movimento de Mulheres Olga Benário.**
- 22) **Fórum de Mulheres da Baixada (RJ).**
- 23) **Fórum de Mulheres de Caxias (RJ).**
- 24) **Movimento de Mulheres de São Gonçalo (RJ).**
- 25) **Movimento Feminista Mineiro Quem ama não mata (MG).**
- 26) **NUMUR - Núcleo de Mulheres de Roraima.**
- 27) **Rede nacional feminista de saúde, Direitos Sexuais e Direitos reprodutivos (MS).**
- 28) **CEDIM-RJ (Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – Rio de Janeiro).**
- 29) **Comissão de Mulheres da Federação Nacional de Jornalistas (TO).**
- 30) **Grupo de Estudo e Pesquisa: Aspectos psicossociais, históricos e culturais na constituição da subjetividade- Linha de pesquisa Genpsi/UFMS.**
- 31) **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da ALMG (MG).**
- 32) **CELLOS Contagem/MG.**
- 33) **ABMCJ- Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica.**
- 34) **GT Gênero do Fórum Justiça.**
- 35) **União de Mulheres do Município de São Paulo.**
- 36) **Promotoras Legais Populares de São Paulo.**

- 37) PROLEG-PROMOTORAS LEGAIS POPULARES DE SANTO ANDRE.
- 38) Coletivo Maria Maria (SP).
- 39) Coletiva Nós Mulheres (SP).
- 40) Comissão Redes de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres de São Paulo.
- 41) ONG Nova Mulher.
- 42) Instituto René Rachou- Fiocruz Minas.
- 43) Grupo Teoria e Prática Humanizada em Direito e Gênero - UFT.
- 44) Outras Observatório Feminista (TO).
- 45) Fórum de Mulheres do ES.
- 46) AMUCABULI -Associação de Mulheres Buscando Libertação de Cariacica (ES).
- 47) Associação de Mulheres Unidas da Serra (ES).
- 48) Movimento de Mulheres Camponesas-ES.
- 49) Associação de Mulheres Negras e Quilombolas de São Mateus e Conceição da Barra - Sapê do Norte (ES).
- 50) Coletivo Maria Vai com as Outras Para a Luta - ES.
- 51) União Popular de Mulheres do Campo Limpo e Adjacências - SP.
- 52) Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde de São Paulo.
- 53) Grupo Afrocultural Coisa de Nêgo - PI.

- 53) GAEDIC Gênero e LGBTQIA+ - Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Coletivos - Gênero e LGBTQIA+ da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.
- 54) Comissão dos Direitos da Mulher da ANADEP.
- 55) Coordenadoria de Defesa da Mulher-Defensoria Pública do Estado da Paraíba.
- 56) Coletivo Estadual Nos Tudinha - Feminismo, Cultura e Direitos Humanos-PI.
- 57) Instituto da Mulher Negra do Piauí-AYABÁS.
- 58) Frente Popular de Mulheres Do Estado do Piauí Contra o Feminicídio.
- 59) Coletivo de Mulheres da Guia Piauí.
- 60) Associação das mulheres do Itararé- AMUI - PI.
- 61) Coordenadora de Políticas Públicas do Estado de Roraima.
- 62) Mahin Organização de Mulheres Negras - BA.
- 63) FETAG - Federação das Trabalhadoras da Agricultura - PI.
- 64) Coletiva Mulheres Defensoras Públicas do Brasil.
- 65) Coletivo Defensoras e Defensores pela Democracia.
- 66) Coletiva de Mulheres Defensoras Públicas do Estado de Mato Grosso.
- 67) BPW Várzea Grande/MT.